



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 189328 - PB (2022/0188696-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU
ADVOGADOS : ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG097218
CARLA ANDREA BEZERRA ARAÚJO - RJ094214
BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
MATHEUS BARRETO BASSI - RJ224799
AGRAVADO : UNIÃO
ADVOGADO : GISELY GABRIELA BEZERRA DE SOUSA - PB022709
INTERES. : NAJLA ARNOUD DE SOUSA
INTERES. : CONGREGACAO DA IGREJA DE CRISTO - CONCRISTO
SUSCITANTE : JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DE SÃO JOSE DE
PIRANHAS - PB
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 8A VARA DE SOUSA - SJ/PB

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. DEMANDA PROPOSTA CONTRA INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR PARA FINS DE DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA. EFICÁCIA VINCULATIVA DE TESE FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 1.304.904/SP (TEMA 1.154).

1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência entre o Juízo de Direito da Vara Única de São José de Piranhas/PB e o Juízo Federal da 8ª Vara de Sousa (SJ/PB), nos autos de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais ajuizada por particular contra instituição privada de ensino superior.

2. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 1.304.904/SP (Tema 1.154), sob o rito da Repercussão Geral, firmou orientação segundo a qual compete à Justiça Federal processar e julgar feitos em que se discuta controvérsia relativa à expedição de diploma de conclusão de curso superior realizado em instituição privada de ensino que integre o Sistema Federal de Ensino, mesmo que a pretensão se limite ao pagamento de indenização.

3. Constatada a similitude da questão jurídica trazida nestes autos com a tese jurídica firmada pelo STF na sistemática de Repercussão Geral, deve ser a tese do STF aplicada ao caso em tela, em respeito e observância à sistemática dos julgamentos de casos repetitivos, nos termos do art. 927, III, do CPC.

4. Agravo Interno provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/10/2022 a 25/10/2022, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 25 de outubro de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 189.328 - PB (2022/0188696-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU
ADVOGADO : ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG097218
ADVOGADOS : CARLA ANDREA BEZERRA ARAÚJO - RJ094214
BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
MATHEUS BARRETO BASSI - RJ224799
AGRAVADO : UNIÃO
ADVOGADO : GISELY GABRIELA BEZERRA DE SOUSA - PB022709
INTERES. : NAJLA ARNOUD DE SOUSA
INTERES. : CONGREGACAO DA IGREJA DE CRISTO - CONCRISTO
SUSCITANTE : JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DE SÃO JOSE DE
PIRANHAS - PB
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 8A VARA DE SOUSA - SJ/PB

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno contra decisão que conheceu do Conflito para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Única de São José de Piranhas/PB.

Em síntese tópica, a parte agravante alega (fl. 171, e-STJ):

Ademais, é oportuno destacar que há matéria de repercussão geral no feito em tela, assim com julgado nos autos do RE n°. 1.304.964/SP (Tema n. 1.154/STF), cuja decisão foi pelo provimento do recurso, bem como pela reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, com julgamento realizado em Plenário Virtual de 25/06/2021 c publicação em 19/08/2021:

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou provimento, pelo colegiado, do Agravo Interno.

Transcorreu o prazo legal sem apresentação de Impugnação ao Agravo.
É o **relatório**.

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 189.328 - PB (2022/0188696-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU
ADVOGADO : ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG097218
ADVOGADOS : CARLA ANDREA BEZERRA ARAÚJO - RJ094214
BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
MATHEUS BARRETO BASSI - RJ224799
AGRAVADO : UNIÃO
ADVOGADO : GISELY GABRIELA BEZERRA DE SOUSA - PB022709
INTERES. : NAJLA ARNOUD DE SOUSA
INTERES. : CONGREGACAO DA IGREJA DE CRISTO - CONCRISTO
SUSCITANTE : JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DE SÃO JOSE DE
PIRANHAS - PB
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA DE SOUSA - SJ/PB

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. DEMANDA PROPOSTA CONTRA INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR PARA FINS DE DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA. EFICÁCIA VINCULATIVA DE TESE FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 1.304.904/SP (TEMA 1.154).

1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência entre o Juízo de Direito da Vara Única de São José de Piranhas/PB e o Juízo Federal da 8ª Vara de Sousa (SJ/PB), nos autos de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais ajuizada por particular contra instituição privada de ensino superior.

2. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 1.304.904/SP (Tema 1.154), sob o rito da Repercussão Geral, firmou orientação segundo a qual compete à Justiça Federal processar e julgar feitos em que se discuta controvérsia relativa à expedição de diploma de conclusão de curso superior realizado em instituição privada de ensino que integre o Sistema Federal de Ensino, mesmo que a pretensão se limite ao pagamento de indenização.

3. Constatada a similitude da questão jurídica trazida nestes autos com a tese jurídica firmada pelo STF na sistemática de Repercussão Geral, deve ser a tese do STF aplicada ao caso em tela, em respeito e observância à sistemática dos julgamentos de casos repetitivos, nos termos do art. 927, III, do CPC.

4. Agravo Interno provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Autos conclusos no Gabinete em 29.09.2022.

O Agravo Interno merece prosperar.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência entre o Juízo de Direito da Vara Única de São José de Piranhas/PB e o Juízo Federal da 8ª Vara de Sousa (SJ/PB), nos autos de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais ajuizada por particular contra instituição privada de ensino superior.

O Juízo Federal afirmou (fl. 21 e-STJ):

Prontamente, é de se observar o poder do Juiz de, a qualquer tempo, conhecer de matérias de ordem pública, como algumas questões processuais que afetem o desenvolvimento válido e regular do processo, desempenhando, assim, uma atividade saneadora permanente em benefício do princípio do devido processo legal e seus subprincípios, como o da economia e regularidade processual.

No caso autos, verifica-se que, intimada para emendar a inicial e dirigir pedido certo e determinado em face da UNIÃO, a autora não cumpriu a diligência.

Pois bem. Verifica-se que não consta na exordial a inclusão da UNIÃO ou de outro ente federal no polo passivo da demanda que justifique a competência desta Justiça.

Nos moldes do art. 322 e 323, ambos do CPC, o pedido deve ser certo e determinado, de modo a possibilitar à parte adversa ter completo entendimento da narrativa e do que seja requerido contra si, sob pena de cerceamento da defesa.

Desse modo, não havendo pedido específico contra o ente público federal que justifique a sua inclusão no polo passivo demanda, c a conseqüente competência deste Juízo, deixa de incidir o que dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal de 1988, que estabelece a competência absoluta da Justiça Federal sempre que uma das partes possuir aquela natureza jurídica.

Ante o exposto, declaro a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pleito deduzido na exordial, determinando, ademais, a remessa do feito ao Juízo estadual competente, nos termos do art. 64, §3º, do CPC.

O juízo suscitante declinou da competência, pelas razões abaixo

expostas (fl. 6, e-STJ):

Trata-se de ação proposta por NAJLA ARNOUD DE SOUSA tendo por parte ré ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU e outros.

Em apertada síntese, a parte autora narra ter concluído o nível superior e recebido diploma de graduação.

Não obstante, posteriormente foi surpreendida pela notícia de que seu diploma havia sido cancelado, o que pode lhe acarretar graves prejuízos profissionais, já que a diplomação universitária é requisito para o exercício de seu trabalho e conquista de suas aspirações profissionais.

A Justiça Federal não reconheceu a própria competência para apreciar a causa.

No entanto, certo de que não compete à Justiça Estadual o julgamento da causa objeto desta lide, é o caso de se apresentar CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, conforme petição anexa.

Isso posto, SUSPENDO a tramitação da presente demanda DETERMINO ao Cartório deste Juízo que proceda-se a distribuição do Conflito Negativo de Competência no egrégio Superior Tribunal de Justiça através de ofício de encaminhamento fazendo-se acompanhar dos seguintes documentos: as razões abaixo apresentadas, a petição inicial, decisões proferidas nesta ação que trataram sobre a competência, e se houver, manifestações da parte contrária.

Caso similar ao ora tratado nestes autos foi, recentemente, objeto de julgamento no Supremo Tribunal Federal por meio do rito de Repercussão Geral. Refiro-me ao RE 1.304.964/SP, da relatoria do Ministro Luiz Fux, julgado no Plenário Virtual em 25.6.2021. Neste julgamento, a Suprema Corte definiu:

Compete à Justiça Federal processar e julgar feitos em que se discuta controvérsia relativa à expedição de diploma de conclusão de curso superior realizado em instituição privada de ensino que integre o Sistema Federal de Ensino, mesmo que a pretensão se limite ao pagamento de indenização.

Em observância ao precedente jurisprudencial acima, cabe avaliar se o caso ora examinado por esta Primeira Seção se amolda à tese jurídica acima.

Conforme trechos extraídos das manifestações dos juízos suscitado e suscitante, a celeuma trazida na inicial diz respeito a cancelamento ou invalidação de diploma de conclusão de curso superior. Da leitura do inteiro teor do acórdão do STF, constato que a moldura fática naquele julgado é análoga à relatada nesse autos. Seleciono trecho do Recurso Extraordinário (fl. 3 do acórdão):

Superior Tribunal de Justiça

In casu, a recorrida propôs perante o Juizado Especial Cível ação originária a fim de ter restabelecida a validade do registro de diploma de curso de nível superior que fora cancelada pela ora agravante.

Avaliando ainda questões acerca de declaração de invalidade dos registros de diploma, o acórdão do STF pontuou (fl. 11):

Em se tratando de ação originária que requer seja restabelecida a validade do registro de diploma de ensino superior (Doc. 1, p. 14), é possível afirmar que o julgamento do mérito necessariamente envolverá o exame dos atos praticados ou omitidos no âmbito do Sistema Federal de Ensino, caracterizando, portanto, o interesse da União para a causa.

Por conseguinte, constatada a similitude da questão jurídica trazida nestes autos com a tese jurídica firmada pelo STF na sistemática de Repercussão Geral, deve ser a tese do STF aplicada ao caso em tela, em respeito e observância à sistemática dos julgamentos de casos repetitivos, nos termos do art. 927, III, do CPC.

Dessarte, verifica-se a necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, ajustando-a ao novo posicionamento do Supremo Tribunal Federal aplicável ao caso em tela.

Por tudo isso, **dou provimento ao Agravo Interno, para declarar competente o Juízo Federal da 8ª Vara de Sousa (SJ/PB).**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt no CC 189.328 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0188696-8

Número de Origem:

08000034620208150221 8000034620208150221

Sessão Virtual de 19/10/2022 a 25/10/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DE SÃO JOSE DE PIRANHAS - PB

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 8A VARA DE SOUSA - SJ/PB

INTERES. : NAJLA ARNOUD DE SOUSA

ADVOGADO : GISELY GABRIELA BEZERRA DE SOUSA - PB022709

INTERES. : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

ADVOGADOS : ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG097218

CARLA ANDREA BEZERRA ARAÚJO - RJ094214

BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

MATHEUS BARRETO BASSI - RJ224799

INTERES. : CONGREGACAO DA IGREJA DE CRISTO - CONCRISTO

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO À EDUCAÇÃO - QUALIDADE - EXAMES DE CERTIFICAÇÃO - DIPLOMA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

ADVOGADOS : ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG097218

CARLA ANDREA BEZERRA ARAÚJO - RJ094214

BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

MATHEUS BARRETO BASSI - RJ224799

AGRAVADO : UNIÃO

ADVOGADO : GISELY GABRIELA BEZERRA DE SOUSA - PB022709

INTERES. : NAJLA ARNOUD DE SOUSA

INTERES. : CONGREGACAO DA IGREJA DE CRISTO - CONCRISTO

SUSCITANTE : JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DE SÃO JOSE DE PIRANHAS - PB

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 8A VARA DE SOUSA - SJ/PB

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/10/2022 a 25/10/2022, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 26 de outubro de 2022